



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03608/07**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Heráclito Fonseca de Moraes  
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outro  
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DESENVOLVIDOS POR ENTIDADE PRIVADA BENEFICENTE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02000/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Heráclito Fonseca de Moraes, gestor do Convênio FUNCEP n.º 039/2007, celebrado em 17 de maio de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Sociedade Mantenedora do Hospital Regional e Maternidade São Vicente de Paulo, localizada no Município de Itabaiana/PB, objetivando a manutenção dos serviços da mencionada instituição, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 18 de agosto de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03608/07**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas do Sr. Heráclito Fonseca de Moraes, gestor do Convênio FUNCEP n.º 039/2007, celebrado em 17 de maio de 2007, entre o Estado da Paraíba, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Sociedade Mantenedora do Hospital Regional e Maternidade São Vicente de Paulo, localizada no Município de Itabaiana/PB, objetivando a manutenção dos serviços da mencionada instituição.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 4.102/4.106, constatando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro, o segundo, o terceiro e o quarto termos aditivos, foi de 17 de maio de 2007 a 30 de dezembro de 2008; b) o montante conveniado, devidamente alterado pelos mencionados aditivos, foi de R\$ 601.800,00, sendo R\$ 600.000,00 oriundos do FUNCEP e R\$ 1.800,00 relativos à contrapartida da entidade; c) os rendimentos de aplicações financeiras somaram R\$ 866,04; e) as despesas efetuadas totalizaram R\$ 603.421,24; e f) as aquisições de materiais farmacêuticos e hospitalares, de medicamentos, de gêneros alimentícios e de tecidos foram todas realizadas com base em certames licitatórios.

Em seguida, os analistas da unidade de instrução destacaram, como irregularidade, a ausência, nos autos, da comprovação do registro da Sociedade Mantenedora do Hospital Regional e Maternidade São Vicente de Paulo no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Processadas as devidas citações, fls. 4.110/4.117, 4.131/4.135 e 4.139/4.143, o atual Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, bem o Presidente da Sociedade Mantenedora do Hospital Regional e Maternidade São Vicente de Paulo, Sr. Heráclito Fonseca de Moraes, apresentaram contestações e documentos, enquanto o antigo administrador do supracitado fundo estadual, Dr. Franklin de Araújo Neto, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 4.118/4.122, alegou, resumidamente, o encaminhamento da documentação solicitada pelos especialistas deste Sinédrio de Contas. Já o Sr. Heráclito Fonseca de Moraes, fls. 4.123/4.128, destacou, em síntese, que, mesmo a entidade não sendo inscrita no CEAS, possui registrado no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, como também que a instituição foi considerada de utilidade pública pelo Município de Itabaiana/PB, concorde Lei Municipal n.º 317/1963, estando, portanto, enquadrada nas hipóteses previstas na Resolução n.º 001/2005 do FUNCEP.

Ato contínuo, os inspetores da DICOG III, após examinarem as referidas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 4.147/4.149, onde consideraram elidida a mácula inicialmente apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03608/07**

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 4.159/4.160, pugnou, pela regularidade da presente prestação de contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas, constata-se a regularidade na execução do convênio *sub examine*, haja vista que sua prestação de contas possui documentos comprobatórios da aplicação dos recursos liberados de acordo com os princípios básicos da pública administração e que o seu objeto foi alcançado.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE REGULARES as referidas contas.
- 2) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.